

PROCESSO : 20242700400011 E-PAT 75.868
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 112/2025
RECORRENTE : BRISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : N° 190/25/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 30/09/2024, em razão de o sujeito passivo, nos anos de 2022 e 2023, ter dado saída de mercadoria sem emitir nota fiscal. A constatação da irregularidade se deu por meio de levantamento fiscal em que foi detectado recebimentos por máquinas de cartão sem a correspondente emissão de documento fiscal.

Diante disso, foi cobrado o imposto e aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “e”, item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, com ciência em 05/11/2024, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que foi notificado de irregularidade pelo fisco em 04/06/2024, e em 24/06/2024 protocolou pedido de dilação de prazo, para resposta, demonstrando boa-fé. Alega, ainda, que realizou consulta informal para verificar a possibilidade de retificar a escrituração da filial nas informações da matriz, mas que em 30/09/2024, às 08:41, teve ciência da notificação nº 14334735, a qual fixou prazo de 24 horas para correções. Contudo, no mesmo dia, às 21:58, o Auto de Infração nº 20242700400011 foi lavrado, sem respeitar o prazo concedido. Afirma que o Fisco não pode aplicar penalidades e calcular tributos com base no regime normal se o contribuinte ainda estiver no Simples Nacional, salvo após decisão definitiva no processo administrativo. Requer ao final a improcedência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou comprovada a infração, por que restou

comprovado que os valores recebidos por meio de instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito superam os valores das notas fiscais emitidas e que a empresa apesar de ter alegado não apresenta prova de que fez consulta. Concluiu pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 26/08/2025, inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário com os mesmos fundamentos feitos na impugnação inicial. Alega, ainda, que a empresa tem direito de consulta e a declaração da espontaneidade para regulação da atividade fiscal do contribuinte, pois, o Art. 221 do RICMS/RO assegura ao sujeito passivo o direito de formular consulta para esclarecimento de dúvidas, e que suas manifestações em 25/06/2024 e 15/07/2024 devem ser interpretadas como consulta formal. Afirma, ainda, que o Art. 226 do RICMS/RO estabelece que a apresentação de consulta suspende o prazo para pagamento do imposto e impede o início de procedimento fiscal. Ao final, requereu que suas manifestações sejam conhecidas como consultas, nos termos do Art. 221 do RICMS/RO, e conseqüente suspensão e a anulação do Auto de Infração nº 20242700400011, por violação aos princípios da razoabilidade, boa-fé administrativa e devido processo legal.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a autuada, no período fiscalizado, ter dado saída de mercadoria sem emitir nota fiscal. A constatação da irregularidade se deu por meio de levantamento fiscal em que a autoridade fiscal detectou recebimentos por máquinas de cartão sem a correspondente emissão de documento fiscal em valores de R\$ 630.598,57 que correspondem um ICMS de R\$ 110.354,75.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “e”, item 2, da Lei 688/96) estabelece a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular.

Pelo que consta dos autos, restou incontroverso que a empresa declarou vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito e outros meios de pagamentos eletrônicos e que, consoante o que está definido na lei (Art. 72, VI, da Lei 6.88/96), essa situação, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto. Logo, a infração, por presunção, está comprovada.

O que se mostra controvertido, neste processo, é se a ação da empresa configura, ou não, uma consulta, o que impediria a fiscalização de realizar o procedimento, com o conseqüente lançamento do imposto.

A defesa repete neste recurso os argumentos que já foram analisados na instância singular, que praticamente se resumem ao requerimento de reconhecimento de suas manifestações como se fossem consultas, para que o Fisco ficasse impedido de iniciar procedimento fiscal.

No que diz respeito a este pedido, como já bem pontuou a instância monocrática, o instituto da consulta tem regramento e forma própria para que surte os efeitos definidos na legislação, como a suspensão de prazo para pagamento do imposto e impedimento de início de procedimento fiscal. Sucede, todavia, que a autuada, apesar de fazer as alegações, não apresenta nenhuma prova de que fez tais solicitações. Alegar sem comprovar, equivale a não alegar, pois, consoante o que está previsto na legislação, a empresa tem o direito a ampla defesa, podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas (art. 84, da Lei 688/96). Por tais razões, a pretensão da empresa não pode prosperar, mantendo a presunção legal, a falta de pagamento do imposto e a infração cometida.

Porém, no que diz respeito ao valor da multa, em razão da publicação da Nota Técnica 14 pela Coordenadoria da Receita Estadual - CRE e do Ofício 26.578/2025/PGE-NGDA, assinado pelo Procurador Chefe da NGDA – SEI que foi encaminhado a este Tribunal por meio do Memorando nº 391/2025/SEFIN-GEAR, seguindo os entendimentos daqueles órgãos (CRE/GEAR e PGE), o seu valor deve ser ajustado, com aplicação do percentual de

100% sobre o imposto na data do lançamento sem atualização. Dessa forma, o crédito tributário foi recalculado, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	110.354,75	0,00	110.354,75
Multa de 100% - Valor do imposto	117.736,51	7.381,76	110.354,75
Juros	13.115,45	0	13.115,45
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	241.206,71	7.381,76	233.824,95

Assim, como está comprovada a infração – saída sem nota fiscal, o imposto é devido e o lançamento é regular, portanto, o auto de infração, com o ajuste no valor da multa, deve ser considerado procedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para, em parte, dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedente para parcial procedente a ação fiscal, com a redução do crédito tributário de R\$ 241.206,71 para **R\$ 233.824,95**.

É como VOTO.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2026.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700400011 - E-PAT: 075.868
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 112/2025
RECORRENTE : BRISA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 008/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO – SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL – OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS REALIZADAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que a empresa deixou de pagar imposto, por promover saídas de mercadorias sem emitir nota fiscal, presunção decorrente de omissão de operações tributáveis realizadas sem o pagamento do imposto. Afastada a tese de impedimento de início do procedimento fiscal, porque não restou configurada a consulta. Ajustado o crédito tributário em conformidade com o entendimento da CRE/PGE (SEI-0030.009131/2025-61). Infração ilidida em parte. Alterada a decisão monocrática de procedente para parcial procedente o Auto de Infração. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 30/09/2024: R\$ 241.206,71	*R\$ 233.824,95
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.	

TATE, Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator